



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000348811**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082166-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LAMBERTO CASTRO DIAS JÚNIOR, BRUNA FERNANDES DIAS, EWERSON DIAS MOREIRA, UP DIESEL LTDA e J B VEICULOS COMERCIO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, é agravada CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JACOB VALENTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 44111**

**AGRV.N°: 2082166-84.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTES.: J B VEÍCULOS COMÉRCIO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., UP DIESEL LTDA., EWERSON DIAS MOREIRA, BRUNA FERNANDES DIAS E LAMBERTO CASTRO DIAS JUNIOR.**

**AGDO. : CARUANA S/A — SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros, exceto em conta salário, com reiteração (teimosinha) por 30 dias – Improcedência do inconformismo - Penhora em dinheiro - Ordem preferencial positivada no art. 835, I do CPC – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra decisão de fls. 112/113, que em ação de execução de título extrajudicial, deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros, exceto em conta salário, com reiteração (teimosinha) por 30 dias.

Sustentam que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pela agravada, deferiu a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados pelo sistema Sisbajud. Alegam, em síntese, que firmaram com a agravada Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro n° 9709, emitido em 28/05/2021, no valor de R\$ 4.100.000,00, a ser pago em 60



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas de R\$ 98.356,00, com início em 27/06/2021 e término em 27/05/2026. Sustentam que já pagaram o valor de R\$ 3.482.741,88 do total contratado, sendo que a agravada pleiteia um valor executado de R\$ 2.261.603,46, o que consideram incorreto. Argumentam que a decisão agravada, que deferiu a penhora online de ativos financeiros, viola o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, e compromete a manutenção da atividade empresarial dos agravantes. Defendem a necessidade de realização de perícia contábil para apuração do valor correto da dívida, bem como a exclusão dos encargos sobre as parcelas vincendas. Apontam que a agravada não demonstrou transparência quanto às movimentações bancárias e quitações mensais do contrato, pois realizava débitos de forma fracionada, em diferentes momentos, causando confusão e dificuldade no controle financeiro pelos agravantes. Argumentam que o objetivo da agravada é desestabilizar financeiramente as empresas agravantes. Aduzem ainda que a decisão agravada, ao determinar a penhora online sem prévia oportunidade de defesa, cerceia o direito fundamental ao devido processo legal e ao contraditório, e desconsiderou o princípio da continuidade das atividades empresariais. Requerem a reformar a decisão agravada, determinando: (i) a suspensão da execução em relação às parcelas vincendas até apuração do valor correto da dívida; (ii) a exclusão da reiteração do bloqueio ("teimosinha") por 30 dias; e (iii) a cessação das ordens de indisponibilidade e penhora sobre ativos financeiros dos agravantes (fls. 01/24).

Recurso formalmente em ordem, processado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem a atribuição do postulado efeito suspensivo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

*"Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros (CPC, art. 854, caput e § 7º), exceto em conta salário, com reiteração ("teimosinha") por 30 dias.*

*Proceda-se à pesquisa através do sistema Sisbajud.*

*Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.*

*Executados abaixo:*

*J B Veiculos Comercio e Transporte Rodoviario Ltda;*

*Ewerson Dias Moreira;*

*Lamberto Castro Dias Júnior;*

*Bruna Fernandes Dias;*

*Up Diesel Eireli;*

*Valor atualizado: R\$ 2.648.651,06*

*Aguarde-se pelo prazo de 48h a comunicação da autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.*

*Valores que não excederem R\$50,00 serão liberados de imediato, por economia processual*

*e racionalização do serviço judiciário.*

*Com a resposta, efetive-se: transferência para conta judicial (BANCO DO BRASIL S.A., agência 5905, Fórum Jabaquara), priorizando saldos líquidos em conta bancária em relação a ativos informados por CTVM ou DTVM; "cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva" (art. 854, § 1º); intimação do devedor, pessoalmente (carta) ou por seu advogado (DJE), para manifestação em cinco dias, com a advertência de que em caso de omissão a indisponibilidade será convertida em penhora independentemente da lavratura de termo; dispense a publicação de edital de intimação, pois além de não prescrita no rito de indisponibilidade de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 2º), implicaria maior onerosidade ao devedor.*

*Na hipótese de arresto, proceda-se na forma do art. 830 do CPC, cabendo ao exequente diligenciar o necessário, sob pena de liberação da quantia e arquivamento da execução.*

*Frustrada a medida, ou se o valor for insuficiente para satisfação da obrigação, aguarde-se indicação de bens penhoráveis por 30 dias.*

*Int." (fls. 112/113).*

A presente insurgência não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o sistema SISBAJUD e a sua ferramenta denominada de “teimosinha” são instrumentos utilizados para viabilizar a penhora de dinheiro, diante da possibilidade de movimentação constante na conta bancária dos agravados.

Pondere-se que a execução deve se realizar da maneira menos gravosa para o devedor, consoante art. 805 do Código de Processo Civil, mas sempre no interesse do credor, de acordo com o art. 797 do mesmo diploma legal.

E não se trata de medida excepcional, posto que devidamente implementada, no bojo do sistema SISBAJUD, em cooperação entre o CNJ e o BACEN. Pelo contrário, é medida ordinária, visto que destinada a implementar a finalidade da ação executiva, que é o cumprimento da obrigação.

Com efeito, os executados arguem em suas razões recursais que a penhora *online* de ativos financeiros via SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, *“objetivam inviabilizar que as agravantes continuem com suas operações, são desproporcionais e prosseguem em violação ao artigo 805 do CPC, vez que, adotadas as formas mais gravosas, em ofensa ainda aos princípios que regem a execução”* (fls. 12).

Contudo, apesar de toda a argumentação desenvolvida pelos recorrentes, o pleito não comporta o acolhimento almejado, na medida em que o livre seguimento dos atos processuais se coaduna com a sistemática do processo executivo.

Repise-se que, ainda que o Código de Processo Civil disponha sobre a realização da execução

por meio menos gravoso ao devedor, certo é que suas determinações na fase executiva vertem no interesse do credor.

Por essa razão pode o credor, requerer a constrição de ativos financeiros da parte executada, notadamente em se tratando de bloqueio de dinheiro, que se encontra em primeiro lugar da relação elencada pelo art. 835, I, do Código de Processo Civil, sem que com isso se verifique violação aos princípios da continuidade das empresas, do livre exercício da atividade econômica, da menor onerosidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco.

Enquanto isso, os recorrentes não lograram êxito em comprovar o efetivo prejuízo que o bloqueio de ativos financeiros causará as atividades das empresas/sócios. Pois, não há como se acolher a simples alegação de ***"necessidade premente de uma perícia prévia para a correta apuração do valor executado. A execução, conforme se apresenta, baseia-se em um título bancário que, por sua natureza, envolve a incidência de encargos e a aplicação de taxas que podem ser questionadas. A ausência de uma análise pericial, antes da constrição patrimonial, compromete a lisura do processo e coloca em risco os direitos do executado"*** (fls. 13/14).

Oportuno destacar, inclusive, o juízo de improcedência dos embargos à execução opostos pelos executados/agravantes (cf. sentença de fls. 546/551, autos principais, em 07/02/2025).

Além disso, os executados, tanto pessoa jurídica, quanto física, não expuseram suas contas na íntegra, sua contabilidade e suas declarações de bens e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rendimentos a fim de demonstrar a impossibilidade alegada.

Não há qualquer prova nos autos de que eventuais bloqueios inviabilizaria a atividade das agravantes, que muito bem podem socorrer-se de créditos junto às instituições privadas, na ausência de receitas próprias em dado momento, deixando de financiar-se às custas do erário.

Ademais, todas as empresas empregam, em tese, o resultado de seu faturamento e outros rendimentos no pagamento de suas despesas operacionais (salários, tributos, contas de água, luz, telefone, pró-labores, etc.), fato que certamente não foi desconsiderado pelo legislador quando criou as normas legais que dão suporte ao bloqueio eletrônico de valores.

Desse modo, impõe-se a manutenção da decisão hostilizada, que determinou a penhora *online* na modalidade “teimosinha” requerida pela instituição financeira agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

**JACOB VALENTE**

Relator